



IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
COMISSÃO EXECUTIVA DO
SUPREMO CONCÍLIO DA IPB
2001 – CUIABÁ – MT

Doc. N.º XCII
Aprovado: _____

[Handwritten Signature]
Presidente

Cuiabá, 22/3/01

Ref. Doc. N.º 24

Relatório da Sub Comissão número 07

Quanto ao doc.24, do Sínodo Unido de São Paulo, encaminhando proposta sobre o processo de alterações aos textos fundamentais (CI – CD – PL – Confissão de Fé e Catecismos), para que sejam discutidos e aprovados em convocações individualizadas, mediante emendas aos arts. 139 a 141 CI/IPB.

A CE – SC/IPB 2001 resolve: Encaminhar a matéria ao plenário do SC/IPB em sua reunião de julho de 2002

Sala das Sessões 19 de março de 2001.

Relator

Sub Relator

Membros

[Handwritten Signatures]



IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
SÍNODO UNIDO DE SÃO PAULO

São Paulo, 10 de março de 2001

Ao Ilmo
Rev. Wilson de Souza Lopes
SE.SC.IPB

Prezado irmão

Reunida nesta data, a CE do Sínodo Unido de São Paulo resolveu encaminhar à CE do Supremo Concílio, documento enviado pelo PRESBITÉRIO UNIDO, referente a proposta de emenda à CI-IPB.

Atendemos ao pedido daquele concílio e encaminhamos-lhes o assunto, anexo, segundo as regras da IPB.

Agradecemos antecipadamente pela atenção.

Fraternalmente em Cristo,

Pb Lúcio Ferreira Lima
SE/SUN

Pb. Lúcio Ferreira Lima - Secretário Executivo
End. Corresp.: Rua Major Rudge, 145, Penha - São Paulo - SP - CEP 03607-010
Telefones: celular: 9719.1371 res: 6193.6721
Rom é render graças ao Senhor, e cantar louvores ao Teu nome, ó Altíssimo" Salmo 92:1

Sub. Cass. - F
[Handwritten signature]
420000 0000004



IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
SÍNODO UNIDO DE SÃO PAULO
Presbitério Unido

Of. 01/2001

São Paulo, 08 de Março de 2.001.

Ao
Secretário Executivo do Sinodo Unido (SUN)
Att.: Presbítero Lúcio Ferreira Lima
C/cópia – Rev. Carlos Aranha Neto
Presb. Marcos Cavalcante

Prezado Lúcio,

Estou lhe enviando a proposta aprovada pelo PRUN de emenda a CI/IPB. Este documento para ser apreciado tem de ser encaminhado pelo Sinodo conforme resolução da CE/IPB. Os documentos devem ser encaminhados para o SE/IPB até o dia 10/03, Rev. Wilson, para ser examinado pela CE/IPB deste ano. O Rev. Carlos Aranha me informou que a CE/SUN estará reunida no sábado dia 10, como é uma questão apenas de encaminhamento peço a gentileza de uma vez resolvido encaminhar o documento na CE/SUN, remetê-lo no mesmo dia para o SE/IPB via email.

Im Cristo,

Rev. Agenir de Carvalho Dias
SE/PRUN

Rev. Agenir de Carvalho Dias - Secretário Executivo

End. Corresp.: Rua Cel. Camisão, 409, Ap. 82, Butantã - São Paulo - SP - CEP 05590-120

Telefones Celular: 9235-0646 Res: 3722-6125 Fax: 3722-6125

"Sede firmes e constantes, sempre abundantes na Obra do Senhor, sabendo que, no Senhor, o vosso trabalho não é vão." 1 Cor. 15:58

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A CI/IPB vigente é fruto de um longo e doloroso processo que começou em 1936 na Assembléia Geral (nome do Supremo Concílio da época) que se reuniu em Caxambu e convocou uma Constituinte, a qual se reuniu em 1937 e promulgou um novo texto, que não foi aceito por alguns presbitérios que representavam os segmentos mais conservadores da igreja. A situação se tornou explosiva e a IPB chegou à beira de mais uma divisão: era o conflito entre um presbiterianismo rural, cioso das tradições mais antigas, contra o urbano, que buscava a "modernidade".

Em meio a tal conflito foram feitas algumas emendas ao texto de 1937, mas o Supremo Concílio que se reuniu em Copacabana no ano de 1946 convocou uma nova constituinte, cujos trabalhos duraram 4 anos. O resultado foi o texto da atual Constituição, que foi promulgada em 1950.

Em 1950, a IPB era bem diferente: apenas 336 igrejas, com 5 Sínodos. Havia mais igrejas do que pastores. Tínhamos apenas dois seminários presbiterianos (Campinas e Recife) e esperava-se que todo jovem pastor recém ordenado se consagrasse para servir à igreja nas regiões de grande atraso cultural e econômico. A IPB mudou. Mudou tanto que, apesar de terem ocorrido diversas daquelas divisões que se queria evitar, hoje nossa denominação tem mais de 3.500 igrejas, distribuídas em cerca de 70 Sínodos.

A sociedade brasileira, à qual a IPB tem a missão de levar o Evangelho também mudou dramaticamente de lá para cá. Enquanto a CI/IPB estava em gestação, o Brasil vivia a experiência do Estado Novo. Em 1950, éramos 50 milhões de habitantes. A população rural era o dobro da urbana. As mulheres casadas eram relativamente incapazes perante a lei civil. O divórcio, admitido na Confissão de Fé de Westminster, não era aceito pela lei brasileira. Não havia televisão. Telefone era artigo de altíssimo luxo. O Brasil mudou. Mudou muito e o reflexo disso é que entre 1946 e 2.000, tivemos nada menos que 4 Constituições Federais diferentes, 17 Atos Institucionais e mais de uma centena de Emendas Constitucionais.

Mudou o país, mudou a igreja, mas a CI/IPB não mudou, e, justamente por isso, ela envelheceu e se fossilizou. Há vários anos diversos concílios da IPB têm manifestado a necessidade de reformar a Constituição da Igreja. Ainda no ano de 2.000 uma proposta de reforma da CI/IPB foi submetida ao voto dos presbitérios tendo alcançado expressiva maioria dos concílios. Apesar disso, esta não pôde prosseguir por não ter atingido o elevadíssimo quorum constitucional exigido no atual art. 141 da CI/IPB.

O Presbitério Unido - PRUN, um dos concílios mais tradicionais da IPB, votou unânime pela reforma e permanece convicto da necessidade da igreja modernizar sua estrutura político-administrativa. Justamente por isso, também por unanimidade aprovou a proposta de emenda constitucional aqui apresentada, cujo objetivo é permitir que a igreja avance no sentido da sua modernização administrativa, respeitando amorosamente as preocupações daqueles poucos que votaram contra a reforma.

A proposta aqui apresentada procura atingir estes dois objetivos mediante duas inovações fundamentais em relação ao texto atual. A primeira, é a exigência de que as alterações aos textos fundamentais da nossa denominação (Constituição, Código de Disciplina, Princípios de Liturgia, Confissão de Fé e Catecismos) tenham que ser discutidas e aprovadas em convocações individualizadas para cada um dos documentos envolvidos. Assim, se aprovada a proposta do PRUN, quando convocado para discutir uma alteração no texto Constitucional, não poderia o Supremo alterar a Confissão de Fé ou o Catecismo Menor e vice-versa.

A segunda inovação está na separação do processo de tramitação entre aqueles documentos que têm natureza eminentemente administrativa (Constituição e Código de Disciplina) e os outros, que por sua própria natureza refletem o posicionamento doutrinário da igreja. O rito para alterar a Confissão de Fé, os Princípios de Liturgia e os Catecismos foi mantido muito semelhante ao atual, apenas com alguns reparos técnicos. Já o rito para a alteração da Constituição e do Código de Disciplina foi simplificado. Dentre as alterações previstas exclusivamente para a alteração do texto Constitucional que não seriam aplicáveis à reforma da Confissão de Fé,

Rev. Agemir de Carvalho Dias - Secretário Executivo

End. Corresp.: Rua Cel. Camisão, 409, Ap. 82, Butantã - São Paulo - SP - CEP 05590-120
Telefones Celular: 9235-0646 Res: 3722-6125 Fax: 3722-6125

"Sede firmes e constantes, sempre abundantes na Obra do Senhor, sabendo que, no Senhor, o vosso trabalho não é vão." 1 Cor. 15:58

por exemplo, estão: a eliminação da diferença de procedimentos para emendas e reformas (afinal, como decidir o que seria a "grande parte" de que fala o atual art. 139, parágrafo único da CI/IPB?), a abertura da possibilidade do processo de mudança ter início na Comissão Executiva do SC/IPB (sem prejuízo da aprovação final ser sempre em plenário) e a redução da exigência da aprovação de $\frac{3}{4}$ para $\frac{3}{5}$ dos presbitérios. A idéia básica é permitir que a maioria da igreja que deseja alterar normas administrativas possa fazê-lo sem suscitar o temor de que, com isso, se desfigure o sistema expositivo de doutrina que adotamos.

O Presbitério Unido, pela bondade de Deus, tem tido a experiência sadia de ter um nome que condiz com sua realidade. E este mesmo intento é o que quer ver em nossa Igreja nacional, com propostas para uma igreja unida em seus ideais de fé bíblica e reformada. Nossa história mostra que o surgimento do PRUN foi dado à necessidade de se ajuntar igrejas que estavam fora da IPIB. A estrutura do Presbitério Unido permitiu ainda o ingresso de comunidades de presbitérios dissolvidos ou igrejas com sérios problemas em seus concílios, atendendo às solicitações da CE/SC ou mesmo do SC/IPB. Portanto, ao trazermos esta proposta, o objetivo é fortalecer nossas bases confessionais - do que não abrimos mão - tornando suas alterações passando por seletos filtros, mas fazendo com que as questões administrativas possam fluir para melhor andamento e crescimento da Igreja Presbiteriana do Brasil.

O Presbitério Unido tem a firme convicção de que a igreja precisa rever o seu texto constitucional e por isso, resolveu não apenas encaminhar à CE/SC-IPB a presente proposta de emenda à CI/IPB, como também solicitar ao Brasil Presbiteriano a sua publicação, de modo a dar-lhe a maior divulgação possível, permitindo que todos os presbitérios da igreja possam se engajar neste processo e contribuir para o nosso aprimoramento institucional pelo debate de idéias e pelo voto.

RESOLUÇÃO

O Presbitério Unido, considerando todas as razões apresentadas na Exposição de Motivos acima, RESOLVE, encaminhar ao Supremo Concílio da IPIB, por intermédio da sua Comissão Executiva, a proposta de que se dê início ao processo de emenda da CI/IPB, na forma do seu atual art. 140, de modo a que os artigos 139 a 141 da CI/IPB passem a ter a seguinte redação:

"Art. 139 - A Constituição, a Confissão de Fé, o Código de Disciplina, os Princípios de Liturgia e os Catecismos Maior e Breve adotados pela Igreja Presbiteriana do Brasil poderão ser alterados no todo ou em parte por decisão do Supremo Concílio convocado e reunido exclusivamente para este fim em reuniões que tratem de cada um desses documentos por convocação.

Art. 140 - As propostas de alteração à Constituição e ao Código de Disciplina deverão ser encaminhadas pelos Presbitérios ao Supremo Concílio ou sua Comissão Executiva.

§ 1º - Apresentada a proposta, caberá ao plenário do Supremo Concílio ou sua Comissão Executiva decidir quanto à legalidade da tramitação da proposta até aquela etapa.

§ 2º - Aprovada a proposta quanto à sua legalidade, será nomeada uma Comissão Especial para elaborar o texto do respectivo anteprojeto, o qual será encaminhado à apreciação dos Sinodos para que se manifestem, dentro de determinado prazo, quanto à sua oportunidade e conveniência.

Rev. Agemir de Carvalho Dias - Secretário Executivo

End. Corres.: Rua Cel. Camisão, 409, Ap. 82, Butantã - São Paulo - SP - CEP 05590-120

Telefones Celular: 9235-0646 Res: 3722-6125 Fax: 3722-6125

"Sede firmes e constantes, sempre abundantes na Obra do Senhor, sabendo que, no Senhor, o vosso trabalho não é vão." I Cor. 15:58

§ 3º - A Comissão Especial nomeada na forma do parágrafo anterior somente poderá propor alterações nos dispositivos que tratarem da matéria ligada ao tema sobre o qual versar a proposta de alteração cuja validade tenha sido reconhecida na forma do parágrafo primeiro deste artigo.

§ 4º - No caso de, no mínimo, três quintos dos Sinodos que responderem à consulta prevista na forma do § 3º se manifestarem favoráveis quanto à oportunidade e conveniência da alteração proposta, caberá à Comissão Executiva do Supremo Concílio convocar uma reunião extraordinária do Supremo Concílio destinada exclusivamente a deliberar quanto à alteração proposta.

§ 5º - Dependendo do voto favorável de quatro quintos dos representantes presbitérios as propostas de alteração que implicarem na mudança dos artigos 1º, e 2º e 3º desta Constituição.

Art. 141 – As propostas de alteração à Confissão de Fé, aos Princípios de Liturgia, e aos Catecismos Maior e Breve adotados pela Igreja Presbiteriana do Brasil deverão ser encaminhadas pelos Presbitérios ao plenário Supremo Concílio.

§ 1º - Apresentada a proposta, caberá ao plenário do Supremo Concílio decidir quanto à legalidade da tramitação da proposta até aquela etapa.

§ 2º - Aprovada a proposta quanto à sua legalidade, será nomeada uma Comissão Especial para elaborar o texto do respectivo anteprojeto, o qual será encaminhado à apreciação dos Sinodos para que se manifestem, dentro de determinado prazo, quanto à sua oportunidade e conveniência.

§ 3º - A Comissão Especial nomeada na forma do parágrafo anterior somente poderá propor alterações nos dispositivos que tratarem da matéria ligada ao tema sobre o qual versar a proposta de alteração cuja validade tenha sido reconhecida na forma do parágrafo primeiro deste artigo.

§ 4º - A Comissão Especial nomeada na forma do parágrafo segundo deste artigo será composta por 7 pastores efetivos e 7 presbiteros regentes, todos de reconhecido saber teológico e ilibada reputação dentro e fora da igreja.

§ 5º - No caso de, no mínimo, três quartos dos Sinodos que responderem à consulta prevista na forma do § 3º se manifestarem favoráveis quanto à oportunidade e conveniência da alteração proposta, caberá à Comissão Executiva do Supremo Concílio convocar uma reunião extraordinária do Supremo Concílio destinada exclusivamente a deliberar quanto à alteração proposta.”